



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	230/2020
PROCESSO Nº:	2015/6140/501185
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004424
RECORRIDA:	CLAUDETE COMIM
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.426.698-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PRODUTOR RURAL. FACULDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando o cumprimento da obrigação for facultado ao sujeito passivo, nos termos da Portaria da Secretaria da Fazenda do Tocantins nº 915/2016.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2015/004424, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial. A penalidade imposta ao sujeito passivo decorre da falta de transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital referentes aos meses de janeiro a agosto/2015.

O sujeito foi intimado do auto de infração por edital (fls. 12), tendo em vista que não foi possível a intimação por via postal, uma vez que compareceu tempestivamente ao processo, por meio de sua procuradora, (fls. 14-16), alegando em síntese que:

Em nenhum momento o produtor foi notificado que se encontrava sob Ação de Fiscalização. Com a comprovação de que não houve a notificação fiscal, não houve a existência do fato gerador e, consequentemente, não há multa.

Alega, ainda, a incompetência legal do Agente para a lavratura do auto de infração em função da ADI 4.214/2009. Ao final, pede a improcedência do





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

lançamento do crédito tributário. Adveio a sentença de primeira instância às fls.33/37, que, em análise de mérito, consignou o seguinte:

Desse modo, apesar de os contribuintes do ICMS estarem obrigados à transmissão dos arquivos da EFD, segundo dispõe o artigo 384-E do RICMS/TO, contudo, a Portaria SEFAZ nº 915/2016 excepcionou essa obrigação, facultando a transmissão dos arquivos da EFD para as pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF até dezembro/2015, conforme determinam os artigos 1º, inciso III e 2º, inciso I desse ato normativo.

No caso em questão, verifica-se que o sujeito passivo é pessoa física e que ele possui Termo de Homologação de AIDF (fls. 05) com data de 25/03/11, atendendo assim às condições da Portaria Sefaz nº 915/06 que facultou a esses contribuintes o envio da EFD- Escrituração Fiscal Digital.”

Quanto à alegação da defesa de que o agente no Fisco não realizou a notificação prevista no artigo 384-C, § 3º do RICMS-TO, o douto julgador singular aduz que: “esse dispositivo legal trata de situação diversa do caso em discussão”, ou seja, “quando da incorporação dos arquivos”, portanto, a alegação é totalmente desassociada do caso concreto”. Em relação à tese de que o produtor rural não foi notificado do início da ação de fiscalização, o nobre julgador de piso verbera que:

essa notificação pode ser dispensada quando os trabalhos da auditoria estiveram relacionados à verificação do cumprimento de obrigações acessórias, não sendo necessária a notificação do contribuinte para cumprir disposição expressa na legislação tributária, ou seja, transmitir os arquivos da EFD, ficando o mesmo sujeito a aplicação de penalidades pelo descumprimento dessa obrigação.

Por último, quanto à suposta falta de competência legal do Agente do Fisco para a lavratura do auto de infração, tendo em vista a existência da ADI 4.214/2009, o nobre julgador de piso salienta que não é competência desse Contencioso Administrativo Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei.

Desta forma, o ilustre Julgador de Primeira Instância, julgou IMPROCEDENTE a exigência do auto de infração nº 2015/004424, absolvendo o sujeito ao pagamento da multa formal abaixo:

Campo 4.11 – no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De outro lado, a Representação Fazendária – REFAZ, em parecer às fls. 38/40, sustenta que: O autuado não fez prova anteriormente de que tenha transmitido a escrituração, via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ou SPED_EFD, cabendo a este o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Por fim a Refaz recomenda seja reformada a decisão de primeira instância e considerando procedente a autuação nos campos 4.11 do Auto de Infração nº 2015/004424,

Em manifestação de fls. 44/46 o Sujeito Passivo aduz pela inexistência de fato gerador, diz ainda que não ocorreu a regular notificação com certificação digital, reitera pela inconstitucionalidade da nomeação do auditor quanto à capacidade para lavrar auto de infração, pugnando pela anulação do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da pretensão recursal.

Conforme relatado, trata-se de Reexame Necessário o qual foi apreciado e discutido o presente auto, ficando demonstrado que o Sujeito Passivo apresentou defesa tempestivamente, alega em sua defesa as condições para citação prevista no art. 384-C, § 3º do RICMS-TO, de que não foi notificado do início da fiscalização e por falta de competência legal do Agente do Fisco para a lavratura do auto em comento, tendo em vista a existência da ADI 4.214/2009.

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

§3º Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações, quando da incorporação dos arquivos, a Secretaria da Fazenda poderá também utilizar notificação eletrônica, com certificação digital, para ciência do contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.501, de 02.09.16).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Registra-se que a controvérsia apontada pela Autuada e combatida pelo Julgador de Primeira Instância é pertinente ao caso concreto, pois se trata de Escrituração Fiscal Digital – EFD, e que seu parágrafo terceiro assim DETERMINAVA:

§ 3o Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações, quando da incorporação dos arquivos, a Secretaria da Fazenda utilizará da notificação eletrônica, com certificação digital, para ciência do contribuinte.

Tanto é verdade que o citado parágrafo foi alterado pelo Decreto 5.501 de 09/02/2016, conforme citado, acrescentando a expressão “poderá também”.

Por se tratar de MULTA FORMAL, por descumprimento da obrigação acessória, falta da transmissão do arquivo EFD, se faz desnecessária a notificação para o início da verificação.

A alegação da Autuada quanto à ADI 4.214/2009 foge à competência administrativa para julgar constitucionalidade e Inconstitucionalidade de Lei. A Administração Pública está tão sujeita ao império da lei, como qualquer particular, porque o Direito é a medida-padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão.

Com efeito, faz-se necessário mencionar o entendimento deste conselho de Contribuinte que já decidiu em sede de reexame necessário à matéria aventada neste auto de infração e tem entendimento consolidado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 032/2020 EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DAS GUIAS DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO DO ICMS - GIAM E TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FACULDADE. IMPROCEDENCIA – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando é facultado ao sujeito passivo o seu cumprimento, nos termos da Portaria 915/2016 da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. (Cons. Autor do voto: Ricardo Shiniti Konya. Publicado no Diário Oficial de nº 5.544, de 13 de fevereiro de 2020).

ACÓRDÃO Nº 057/2020 EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITALEFD.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

FACULDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando é facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação, nos termos da Portaria 915/2016, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. (Cons. Autor do voto: Luiz Carlos da Silva Leal. Publicado no Diário Oficial de nº 5.544, de 13 de fevereiro de 2020).

À vista do quadro fático delineado nos Autos, conheço do Reexame Necessário para julgar IMPROCEDENTE a exigência do auto de infração 2015/004424, por estar em desacordo com o que preceituava a época dos fatos o art. 384-C, § 3º do RICMS -TO e a portaria 915/2016 e jurisprudência pacífica assentada neste Conselho, mantendo o julgamento de Primeira Instância.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de outubro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2020.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator



Publicado no Diário Oficial de nº 5.777, de 29 de janeiro de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Gilmar Arruda Dias
Presidente

